



Solução de Consulta nº 267 - Cosit

Data 19 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. IMPORTAÇÃO DE INSUMO COM ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO A CRÉDITO NA SAÍDA.

A importação de peixes classificados no código 03.03 da TIPI, sujeitos à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação (o que os torna não sujeitos ao pagamento dessas contribuições), para utilização como insumo na produção de “conservas de peixe” (NCM 1604.13.10) enlatada, não permite o desconto de créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, com alterações, art. 3º, § 2º, II; Lei nº 10.865, de 2004, com alterações, art. 15, caput e § 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. IMPORTAÇÃO DE INSUMO COM ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO A CRÉDITO NA SAÍDA.

A importação de peixes classificados no código 03.03 da TIPI, sujeitos à alíquota zero da Cofins-Importação (o que os torna não sujeitos ao pagamento dessas contribuições), para utilização como insumo na produção de “conservas de peixe” (NCM 1604.13.10) enlatada, não permite o desconto de créditos básicos da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, com alterações, arts. 8º, § 12, XXXVI, e 28, XXXIV.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida, bem assim quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II e XIV.

Relatório

A interessada em epígrafe afirma que importa “sardinha” (NCM 0303.53.00) para industrialização e posterior venda no mercado interno na forma de “conservas de peixe” (NCM 1604.13.10) enlatadas, seu produto final, que é tributado com alíquotas positivas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Aduz que o art. 1º, XX, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, incluído pela Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, reduziu a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de peixes e outros produtos classificados no código 03.03 da Tipi.

3. Cita o § 1º do art. 16 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com alterações, o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que trata do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conjuntamente com decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a tributação do IPI, para sustentar que faz jus ao direito à utilização de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins derivados das importações de sua principal matéria-prima, qual seja, a sardinha, vez que seu produto final (conserva de peixe enlatada) é tributado na saída às alíquotas de 1,65% e 7,60%, respectivamente.

4. Por fim, questiona literalmente o seguinte:

4.1. *“Está correto o entendimento da Consulente de que nas aquisições de insumos importados, sujeitos à alíquota zero, também se admite a realização do crédito das contribuições para o PIS e a COFINS, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente; para simples compensação com os débitos destas mesmas contribuições sociais?”*

4.2. *“Caso este não seja o entendimento deste órgão, como deve proceder a Consulente em relação às referidas aquisições?”*

Fundamentos

5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública.
6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução de consulta.
7. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a esses, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.
8. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consultante, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.
9. Assim, serão analisadas as dúvidas da requerente, à luz dos ditames contidos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013, bem como na legislação de regência dos tributos sob análise.
10. Observa-se, de plano, que o questionamento 4.2 do relatório foi apresentado de forma genérica, desacompanhado de especificação quanto aos dispositivos normativos duvidosos ou obscuros. Em verdade, o que se tem é uma tentativa de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Tal fato, por si, somente, impede a apreciação dos quesitos *sub lumine*, a teor do disposto no art. 18, incisos II e XIV, da IN RFB nº 1.396, de 2013:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

(...)

11. Destarte, essa parcela da consulta deve ser considerada ineficaz.
12. Lado outro, em relação à pergunta 4.1, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade dessa parte da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legalmente exigidos para seu conhecimento.
13. Iniciando a análise, cabe ponderar que o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, versa expressa e exclusivamente sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e não servirá de critério interpretativo nesta Solução de Consulta, que se refere apenas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.
14. Destaque-se, também, que, conforme informa o inciso VIII do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, o procedimento de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se destina a verificar a “constitucionalidade ou legalidade da legislação”.
15. Ademais, as decisões mencionadas pela consulente tratam de IPI e não das aludidas contribuições. Portanto, não é possível estender os efeitos das decisões citadas pela consulente ao processo em tela.
16. A dúvida suscitada pela consulente refere-se ao direito de descontar créditos sobre os valores de importação de “sardinha” (NCM 0303.53.00) utilizados como insumo na industrialização de “conservas de peixe” (NCM 1604.13.10) enlatadas, sendo a receita auferida com a comercialização desse produto submetida à incidência das contribuições no regime de apuração não cumulativa com alíquotas positivas (saída tributada). Posto isso, copiam-se os dispositivos referentes a matéria em comento (sublinhou-se):

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com alterações

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com alterações

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com alterações

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º

desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)
(...)

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

(...)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

(...)

Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

§ 1º Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 desta Lei a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(...)

Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com alterações

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

(...)

b) 03.03 e 03.04; (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

(...)

17. Em cognição sumária, verifica-se que a regra geral inserta nos diversos comandos legais retrocitados é a vedação ao direito de descontar créditos sobre o valor da aquisição ou importação de bens não sujeitos ao pagamento das referidas contribuições, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa.

18. Excepcionalmente, no caso de bens adquiridos ou importados com isenção (apenas eles) a vedação ao direito de descontar créditos é flexibilizada, mas esta não é a hipótese versada neste feito (para maior detalhamento, ver Solução de Consulta Cosit nº 227, de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 18/05/2017 e disponível na íntegra no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

19. Portanto, resta claro que, de acordo com a vedação prevista na norma legal, a consulente não poderá descontar créditos sobre o valor da importação de insumos sujeitos à alíquota 0 (zero), ainda que aplicados em produtos submetidos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

20. No tocante à citação pela consulente do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, percebe-se nitidamente que abordam preceitos distintos:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

21. Da leitura atenta do artigo supracitado, observa-se que, enquanto o princípio explicado no item 17 desta veda a apuração de créditos da não cumulatividade das referidas contribuições em relação a bens adquiridos/importados não sujeitos ao pagamento das contribuições na etapa anterior, o art. 17 logo acima permite que os créditos regularmente apurados sejam mantidos mesmo que a receita decorrente da operação posterior não esteja sujeita ao pagamento das contribuições.

Conclusão

22. As pessoas jurídicas importadoras poderão apurar créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em decorrência de importação sujeita ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, cumpridos os requisitos legais.

23. Esses créditos poderão ser descontados do montante apurado da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita (mercado interno). Os créditos decorrentes de importação não podem ser descontados do valor apurado da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

24. O direito aos créditos da importação aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens.

25. A importação de peixes classificados no código 03.03 da TIPI, sujeitos à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (o que os torna não

sujeitos ao pagamento dessas contribuições), para utilização como insumo na produção de “conservas de peixe” (NCM 1604.13.10) enlatada, não permite o desconto de créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinado digitalmente
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

Assinado digitalmente
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº
657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit